SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287056 - RS (2026/0226840-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MOISES EDUARDO BROILO - RS039600
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional e por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, com ressalva de que os óbices se aplicam indistintamente às alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou revisão de cláusulas contratuais, exibição de contratos e extratos, inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por ausência de memória discriminada do excesso e por inépcia quanto aos pedidos revisionais, deferiu a gratuidade da justiça e não fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa por considerar a matéria eminentemente de direito, reconheceu a ausência de demonstrativo idôneo do excesso e a inobservância do art. 330, § 2º, do CPC, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e27cbe21-c00b-420f-bf0d-ab5a111a5cdf

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, diante da rejeição liminar por falta de memória de cálculo; (ii) saber se houve violação do art. 93, IX, da CF, por suposta ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.003 e 1.008 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à apelação; (iv) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC, por não inversão do ônus da prova; e (v) saber se se configurou dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de dilação probatória e o processamento dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao exigir a indicação do valor considerado correto e a correspondente memória de cálculo na alegação de excesso de execução, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte relativamente à aplicação dos arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

7. Não se conhece da alegada violação do art. 93, IX, da CF porque, na espécie, matéria constitucional não pode ser analisada em recurso especial, relativamente ao ponto do suposto déficit de fundamentação.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegação de violação dos arts. 1.003 e 1.008 do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao exame da apelação.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque a tese relativa ao art. 6º, VIII, do CDC não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, relativamente à inversão do ônus da prova.

10. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido rejeita liminarmente embargos à execução por ausência de memória de cálculo, em conformidade com os arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. Não se conhece de alegação de violação do art. 93, IX, da CF em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de violação dos arts. 1.003 e 1.008 do CPC não é apreciada pela instância de origem nem há embargos de declaração. 4. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do

Documento eletrônico VDA59644140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e27cbe21-c00b-420f-bf0d-ab5a111a5cdf

STF quando a tese referente ao art. 6º, VIII, do CDC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem houve embargos de declaração. 5. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 330, § 2º, 917, §§ 3º e 4º, 1.003, 1.008 e 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.119.030/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.731/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e27cbe21-c00b-420f-bf0d-ab5a111a5cdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287056 - RS (2026/0226840-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MOISES EDUARDO BROILO - RS039600
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional e por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, com ressalva de que os óbices se aplicam indistintamente às alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou revisão de cláusulas contratuais, exibição de contratos e extratos, inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por ausência de memória discriminada do excesso e por inépcia quanto aos pedidos revisionais, deferiu a gratuidade da justiça e não fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa por considerar a matéria eminentemente de direito, reconheceu a ausência de demonstrativo idôneo do excesso e a inobservância do art. 330, § 2º, do CPC, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, diante da rejeição liminar por falta de memória de cálculo; (ii) saber se houve violação do art. 93, IX, da CF, por suposta ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.003 e 1.008 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à apelação; (iv) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC, por não inversão do ônus da prova; e (v) saber se se configurou dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de dilação probatória e o processamento dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao exigir a indicação do valor considerado correto e a correspondente memória de cálculo na alegação de excesso de execução, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte relativamente à aplicação dos arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

7. Não se conhece da alegada violação do art. 93, IX, da CF porque, na espécie, matéria constitucional não pode ser analisada em recurso especial, relativamente ao ponto do suposto déficit de fundamentação.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegação de violação dos arts. 1.003 e 1.008 do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao exame da apelação.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque a tese relativa ao art. 6º, VIII, do CDC não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, relativamente à inversão do ônus da prova.

10. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido rejeita liminarmente embargos à execução por ausência de memória de cálculo, em conformidade com os arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. Não se conhece de alegação de violação do art. 93, IX, da CF em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de violação dos arts. 1.003 e 1.008 do CPC não é apreciada pela instância de origem nem há embargos de declaração. 4. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

STF quando a tese referente ao art. 6º, VIII, do CDC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem houve embargos de declaração. 5. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 330, § 2º, 917, §§ 3º e 4º, 1.003, 1.008 e 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.119.030/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.731/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOUGLAS MARCELINO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese relativa ao art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação ao cerceamento de defesa, com ressalva de que os óbices se aplicam indistintamente às alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional (fls. 131-133).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 142-148.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

O julgado foi assim ementado (fl. 96):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO ALEGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR. MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado vigência ao exigir memória de cálculo detalhada, embora o recorrente tenha demonstrado diferença objetiva entre o valor executado e o que reputa devido (fls. 99-101);

b) 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão teria carecido de fundamentação adequada ao validar a supressão da fase probatória e a negativa de inversão do ônus da prova (fls. 101-104);

c) 1.003 e 1.008 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido negativa de prestação jurisdicional e contradição quanto ao exame da tempestividade e do conteúdo da apelação (fls. 101-103).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo e negar a produção de perícia e a inversão do ônus da prova, divergiu do entendimento indicado nos paradigmas que tratam da necessidade de dilação probatória e da compatibilidade dos embargos com a discussão sobre o excesso de execução (fls. 104-106).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a produção de prova pericial, a exibição de contratos e extratos, a inversão do ônus da prova e o processamento dos embargos com apreciação do

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

excesso de execução; requer ainda a manutenção da gratuidade de justiça e a reforma da sentença para que se reconheça a nulidade por cerceamento de defesa (fls. 102-107).

Contrarrazões às fls. 118-128.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais, a exibição dos contratos originários e extratos, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução por ausência de memória discriminada do excesso e por inépcia quanto aos pedidos revisionais, deferindo gratuidade da justiça e deixando de fixar honorários por inexistência de angularização (fls. 71-74).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, destacando a natureza eminentemente de direito das questões e a inexistência de demonstrativo idôneo do excesso de execução, além da inobservância do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, e negou provimento à apelação (fls. 92-96).

I - Art. 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que apresentou cálculo suficiente, evidenciando diferença objetiva entre o valor executado e o que reputa devido, de modo a autorizar o processamento dos embargos e a discussão do excesso (fls. 99-101).

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

O acórdão recorrido concluiu que os embargos tinham cunho revisional e exigiam a indicação do valor tido por correto e a memória de cálculo discriminada, inexistentes nos autos, razão pela qual se manteve a rejeição liminar com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 917 do Código de Processo Civil (fls. 93-95).

Assim, ao decidir que a alegação de excesso de execução demanda, na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a indicação do valor considerado correto e a correspondente memória de cálculo, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na índole abusiva e/ou na ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes.
>
> 2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.
>
> (AREsp n. 3.119.030/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

II - Art. 93, IX, da Constituição Federal

No recurso especial a parte recorrente alega falta de fundamentação adequada ao validar a supressão da fase probatória e a negativa de inversão do ônus da prova (fls. 101-104).

No caso, há de se mencionar que a matéria constitucional não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, pois esse não se presta a permitir análise de violação direta à CF.

Nesse sentido: “Não compete ao STJ, em recurso especial, apreciar alegada ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual se

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

mantém o não conhecimento da matéria constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.085.731/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

III - Arts. 1.003 e 1.008 do Código de Processo Civil

A parte alega negativa de prestação jurisdicional e contradição quanto ao exame da apelação (fls. 101-103).

O acórdão recorrido não tratou dessas disposições, limitando-se à análise dos requisitos dos embargos e do alegado cerceamento (fls. 92-96).

A questão relativa aos arts. 1.003 e 1.008 do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração, de tal sorte que aplicável ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, dada a ausência de regular prequestionamento.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83, 7 e 211 do STJ, inexistência de relação jurídica entre as partes e proteção ao sigilo bancário e a dados pessoais.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta bancária de titular falecida, a fim de verificar movimentação e eventual devolução de depósitos indevidos. Deu-se à causa, o valor de R$ 1.000,00.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face da instituição financeira.
>
> 4. A Corte a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos, destacando a ausência de relação jurídica entre a autora e o banco quanto à conta de terceiro falecido e a necessidade de autorização do espólio, ante o sigilo bancário e a proteção de dados.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ em ação de exibição de documentos bancários diante de precedentes;

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

(iii) saber se não incide a Súmula n. 211 do STJ por prequestionamento implícito e legitimidade passiva da CEF; e (iv) saber se não se aplica a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e afastou omissão relevante, inexistindo ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a exibição de documentos bancários pressupõe relação jurídica entre as partes e prévio pedido não atendido, o que não se verifica quanto à conta de terceira pessoa falecida.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do entendimento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório sobre relação jurídica e autorização do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a ação de exibição de documentos bancários apenas quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o descumprimento de pedido prévio, condições não verificadas no caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Quando a matéria relativa ao dispositivo apontado como violado não é apreciada pelo tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ. 4.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 381, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 83, 7, 211.

(AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a parte recorrente alega necessidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da complexidade da matéria e da falta de documentos (fls. 99-104).

O acórdão recorrido não apreciou especificamente a inversão do ônus da prova, decidindo com base na suficiência documental e nos requisitos formais dos embargos (fls. 92-95).

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

A questão relativa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF.

Nesse sentido: "A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026).

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, o recorrente sustenta dissídio, citando julgados sobre necessidade de dilação probatória e processamento dos embargos (fls. 104-106).

O acórdão recorrido manteve a rejeição liminar por ausência de memória de cálculo e afastou cerceamento com base na suficiência documental (fls. 92-96).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão” (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:35
Código de Controle do Documento: 5948107d-a11b-45cc-955b-f61a956d2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.287.056 / RS

Número Registro: 2026/0226840-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018080920258210166

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOUGLAS MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: MOISES EDUARDO BROILO - RS039600
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:55
Código de Controle do Documento: 2834acbd-9c8f-421d-bd8d-9c98edfec2d4